RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.571 - RS (2014/0313666-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	:	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PINHO ANTUNES - RS041245
		LAIS MACHADO LUCAS - RS060136

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 422):

> ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA.
> 1. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.
> 2. Ante a não comprovação de conduta negligente por parte da empresa, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 437-441).

Alega o recorrente contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

Defende, em síntese, nulidade por omissão quanto aos elementos fáticos ensejadores da responsabilidade da empresa, bem como aos deveres legais do empregador em relação à segurança e à saúde do trabalhador, de modo a inviabilizar a valoração jurídica da negligência da recorrida.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 465).

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 479-481).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

O acórdão, de fato, demonstra-se contraditório ao simultaneamente reconhecer que a causa do acidente foi o acúmulo de gordura e água apto a tornar qualquer piso escorregadio, e a inexistência de medidas eficazes para mitigação do risco. Confira-se (e-STJ, fl. 420):

> O acidente, pelo que se extrai do relato do próprio segurado, foi ocasionado por um acúmulo eventual de gordura e água no piso, circunstância capaz de tornar qualquer piso escorregadio. Logo, parece razoável supor que o acidente teria ocorrido independentemente do tipo de piso existente no local e da eventual utilização de faixas antiderrapantes.

Assim, reportando-se à sentença, deixou o acórdão recorrido de considerar os argumentos tecidos em apelação (e-STJ, fls. 396-400) quanto a outros meios de redução do risco, como a necessidade de limpeza constante do ambiente, de modo a impedir o referido acúmulo de gordura.

Apontada objetivamente a omissão e a contradição em aclaratórios (e-STJ, fls. 427-431), limitou-se a instância de origem a reafirmar os fundamentos do acórdão que, por sua vez, se refere ao quanto debatido na sentença.

Nesse passo, deixou o mencionado acórdão de se manifestar sobre pontos essenciais para o deslinde da causa, relativamente aos elementos fáticos e jurídicos expressamente suscitados pelo ora recorrente que, acaso não solucionados pela origem, inviabilizam eventual recurso a esta Corte.

Diante da falta de manifestação concreta sobre esses pontos relevantes, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.
> [...]
> III - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes; contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.
> IV - Da leitura atenta do acórdão que decidiu a lide, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar de forma clara e objetiva sobre as questões postas pelo recorrente, em especial, no que tange à nulidade da desapropriação, que teria sido tratada de forma contraditória nos dois acórdãos que examinaram a questão, destacando o recorrente que (fl. 2.568): "Ora, nesses dois trechos a MM. Desembargadora Relatora deixou claro que questões estranhas ao valor do imóvel não poderiam ser discutidas na ação de desapropriação, mas apenas em ação própria. Por isso ela justificou a desnecessidade de juntada do laudo da vistoria preliminar de classificação fundiária (neste último trecho), dizendo que é suficiente o laudo de avaliação, porque, afinal, na desapropriação apenas se discute preço. Daí a obscuridade/contradição do

novo acórdão que ensejou a propositura dos embargos de declaração, quando passou por cima de uma premissa que foi fixada pela própria Relatora no julgamento da apelação".

V - Dessarte, na decisão recorrida, houve violação do art. 535 do CPC/73, razão pela qual é necessário o debate prévio no âmbito do Tribunal de origem.

VI - A Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a eventual impossibilidade de determinação de indenização também da área encravada, em razão da vedação da alegada *reformatio in pejus*, em sede de reexame necessário, bem como sobre a aplicação, no caso, do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em relação aos juros de mora incidentes.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.448.268/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pagamento do salário-maternidade, por entender que não se paga o mesmo benefício duas vezes.

2. Alega a recorrente que o acórdão vergastado partiu de premissa equivocada consequente da falta do correto exame da prova carreada ao feito, ao ter reformado a sentença de primeira instância sob o argumento de que a indenização constante do acordo trabalhista já teria englobado o período de salário maternidade, quando o referido documento é expresso em fazer constar o contrário.

3. O recurso merece acolhida, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à análise da questão referente ao fato de não ter sido o benefício de salário-maternidade incluído no acordo trabalhista realizado pela parte autora com ex empregador, omissão essa não superada a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(REsp 1.697.338/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie plenamente as matérias suscitadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator